



**Processo TC 008.770/2015-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Senhor Hélio Palmeira de Carvalho, ex-prefeito do município de Pindobaçu/BA, gestão 2009 a 2012, em decorrência de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio n.º 1.211/2009 (Siafi n.º 707.699/2009), tendo por objeto a realização do evento intitulado “1º Festival Cultural de Pindobaçu”, no valor total de R\$ 210.000,00, com contrapartida no valor de R\$ 10.000,00, vigência de 28/10/2009 a 2/1/2010 (peça 1, p. 71-105).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE), ao examinar preliminarmente o feito, realizou a citação do responsável (peça 16), em razão de terem sido identificadas irregularidades na execução física e financeira do objeto conveniado.

3. A Unidade Instrutiva, ao examinar novamente os autos, consubstanciado com as informações e documentos carreados na citação (peça 28), entendeu haver impropriedades e/ou irregularidades na execução física e financeira do convênio que não foram sanadas ou justificadas pelo responsável:

a) não comprovação da locação de banheiros químicos. Vinte sanitários químicos, glosa no valor de R\$ 7.200,00 (item 21);

b) não comprovação da contratação de profissionais de segurança para o evento. Vinte seguranças, glosa no valor de R\$ 4.200,00 (item 27);

c) comprovação parcial (50 hóspedes) da hospedagem prevista (200 hóspedes) no plano de trabalho. Glosa no valor de R\$ 8.100,00 (item 29);

d) não comprovação da prestação de serviços de carro de som. Dez carros de som para divulgação do evento, glosa no valor de R\$ 9.000,00 (item 32);

e) não comprovação do nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, em razão de não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas, assinadas por seus representantes legais ou empresários exclusivos. Cinco bandas, Glosa no valor de R\$ 124.500,00 (item 41).

4. Assim, a Unidade Instrutora propôs julgar irregulares as contas do responsável e condenar ao pagamento do valor de R\$ 145.701,90, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 54).

5. Com as vênias de estilo, diverge-se parcialmente do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, no que concerne à alínea “e” do item 3 supra, que trata da glosa dos pagamentos efetuados na contratação das bandas, por entender que a ausência dos comprovantes de pagamentos às bandas não é suficiente para imputação de débito.

6. A jurisprudência do Tribunal tem se manifestado no sentido de reconhecer a ausência de contrato de exclusividade e recibo emitido diretamente pela banda (pagamento de cachês), desde que comprovada a realização do espetáculo e o pagamento efetuado ao intermediador, como irregularidade passível exclusivamente de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7. Cabe citar julgados recentes desta Corte no sentido de reprovar as contas e imputar multa, sem, contudo, condenar em débito: Acórdãos 13.598/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 12.770-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 7.583/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman);

6.884/2016-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro); 5.871/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas); 4.639/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 7.770/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.660/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) e 1.590/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

8. Em relação especificamente à falta de recibos passados pelas bandas, entende-se que, desde que comprovada a apresentação artística e o pagamento ao intermediador em valor compatível com o preço praticado no mercado, não há que se falar em débito. Nesse sentido cabe trazer excerto do Voto do Ministro Relator do TC n.º 001.438/2015-8 (Acórdão n.º 2.821/2016-TCU-1ª Câmara):

Se por um lado há exigência no termo de convênio de o conveniente requerer do contratante comprovante de recebimento dos cachês pelas bandas, por outro, os elementos dos autos indicam que houve, de fato, a realização do evento com a prestação de serviços artísticos, sem apontamentos de eventual incompatibilidade dos cachês pagos em relação aos de mercado. Em outros termos, não houve imputação de superfaturamento, e, conseqüentemente, de ter havido dano ao erário que dessa ocorrência poderia derivar.

9. A proposta de devolução integral dos recursos pressupõe que a empresa contratada se apropriou de todos os valores e os grupos musicais, cuja apresentação restou comprovada, se apresentaram de forma gratuita. Essa hipótese não se mostra razoável, pois não se pode esperar que as bandas contratadas atuem sem perceber remuneração.

10. A questão em tela – repasse da empresa contratada para as bandas –, conforme entendimento do Tribunal, não tangencia o patrimônio público, o que afasta a competência do TCU, desde que comprovada a realização dos serviços a preço justo ou de mercado.

11. No presente caso, não há dúvida quanto à realização das apresentações artísticas, bem como quanto ao nexos de causalidade entre os recursos federais repassados e o pagamento efetuado em nome do intermediador, como mandatário das bandas (ainda que não exclusivo), de modo que o valor repassado no âmbito do convênio para pagamento das bandas deve ser tido como aplicado no objeto do ajuste, não devendo persistir a glosa proposta pela Unidade Técnica quanto a esse ponto, no valor de R\$ 124.500,00.

12. Subsiste, contudo, a irregularidade decorrente da ausência de documentação, nos autos, de contratos ou afins que comprovem a exclusividade da representação das bandas pela empresa contratada por inexigibilidade de licitação.

13. Persistem, ainda, os débitos referentes à locação de banheiros químicos (R\$ 7.200,00); à contratação de profissionais de segurança (R\$ 4.200,00); à hospedagem (R\$ 8.100,00); e ao serviço de carro de som (R\$ 9.000,00), no valor total de R\$ 28.500,00.

14. Considerando que a contrapartida foi depositada na conta específica do convênio, bem como o fato dos recursos transferidos representarem 95,23% do total (R\$ 210.000,00), ao aplicar a esse percentual sobre o débito apurado de R\$ 28.500,00, no intuito de manter a proporção pactuada, chega-se ao montante de R\$ 27.140,55.

15. Em face do exposto, este representante do Ministério Público anui parcialmente à proposta da Unidade Técnica, e manifesta no sentido de que seja modificado o item 54.1 da proposta de encaminhamento, com os objetivos de (i) excluir o débito imputado ao responsável referente à glosa dos recursos para pagamentos dos shows e (ii) incluir alínea relativa à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em razão da ausência do contrato de exclusividade, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, proporcional ao débito imputado ao responsável, por decorrerem de fatos geradores distintos.

16. Para tanto, sugere-se a seguinte redação:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Hélio Palmeira de Carvalho (CPF 078.856.105-78), na condição de ex-prefeito do município de Pindobaçu/BA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
1º/12/2009	27.140,55

b) aplicar ao Senhor Hélio Palmeira de Carvalho (CPF 078.856.105-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) aplicar ao Senhor Hélio Palmeira de Carvalho (CPF 078.856.105-78), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

f) Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Ministério Público, em 6 de abril de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador